



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

APELAÇÃO CÍVEL Nº 49709-15.2006.8.09.0051 (200690497091)

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA

APELADO : WANDERSON CÉSAR DA SILVA

RELATOR : DES. GERALDO GONÇALVES DA COSTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVALIDEZ COMPROVADA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS COMPROVADOS. PENSIONAMENTO DEVIDO. 1. O ônibus envolvido no acidente pertence a empresa concessionária de serviço de transporte público e por força do art. 37, §6º da Constituição Federal referidas empresas respondem objetivamente pelos atos que seus agentes causarem a terceiro. 2. A empresa de transporte é responsável pelo acidente causado por culpa de seu preposto, vez que esse não certificou se os passageiros já tinham embarcado/desembarcado do ônibus, pouco importando se a porta é a traseira ou dianteira. 3. Comprovado o dano material, o requerido deve ressarcir-lo ao autor. 4. O quantum indenizatório relativo ao dano moral deve-se orientar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se,

Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

2

portanto, imperiosa sua confirmação nos valores fixados na sentença recorrida, inexistindo motivos, portanto, para minoração pretendida pela parte. 5. É pacífico entendimento sobre a possibilidade da cumulação de danos estéticos com danos morais, conforme dispõe a Súmula n.º 387 do STJ. 6. Deve ser arbitrada pensão vitalícia ao apelado que comprova a inabilitação para o trabalho em razão de sequelas provocadas por acidente de trânsito. 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, POR MOSTRAR-SE EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível (fls. 517/527) interposta por **GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA** nos autos da "ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos", proposta em seu desfavor por **WANDERSON CÉSAR DA SILVA**, contra sentença (fls. 492/516) proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Nathália Bueno Arantes da Costa, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os

Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

3

pedidos iniciais, para condenar a empresa ré (a) ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 512,42 (quinhentos e doze reais e quarenta e dois centavos), incidindo a correção monetária desde a data do efetivo prejuízo (despesa), operando-se nos termos da Súmula nº 562 do STF, e da Súmula n.º 43 do STJ; (b) ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cuja correção do valor incide desde a data de seu arbitramento, conforme Súmula n.º 362, do STJ; (c) ao pagamento da indenização pelos danos estéticos sofridos na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir de seu arbitramento, na forma do enunciado da Súmula n.º 362, do STJ; e (d) ao pagamento de pensão mensal vitalícia ao autor no valor mensal de 01 (hum) salário-mínimo, devido a partir do evento danoso até o fim de sua vida, incidindo a correção monetária a partir de quando devido.

Ficam afastados do dever de indenizar o pleito relativo aos lucros cessantes”.

O apelante, em suas razões (fls. 519/527), sustenta que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, pois essa tentou embarcar no ônibus pela porta traseira, sendo que o correto o embarque na porta dianteira.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

4

Alega que, caso não se entenda pela culpa exclusiva da vítima, deve ser admitido a culpa concorrente, vez que o apelado teria se jogado em direção ao ônibus.

Em relação a condenação ao pagamento de danos materiais, afirma que o apelado não juntou recibos relacionados com o acidente, o que impede o ressarcimento.

Assevera que "merece reparo, entretanto, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no exorbitante valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e danos estéticos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os fatos que assevera o apelado ter sofrido não dão suporte para o pleito de indenização nestes montantes, que visam a caracterizar o enriquecimento ilícito do ofendido" (f. 525).

Aduz que não ficou demonstrada a deformidade que gere o pagamento de indenização por danos estéticos e nem a incapacidade ao trabalho que justifique o pagamento de pensão mensal vitalícia.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Preparo à f. 528.

O apelado apresentou resposta (fls. 531/538) pugnando



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

5

pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença combatida.

Enviados os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, essa sugeriu converter o feito em diligência a fim de que o presentante ministerial com atuação perante o juízo de origem seja pessoalmente intimado da sentença.

É o relatório. Decido.

1. Da intimação do presentante do Ministério Público.

Ressalto, inicialmente, ser dispensável a diligência sugerida pela Procuradoria-Geral de Justiça, através da Procuradora Estela de Freitas Rezende, vez que a vista dos autos no 2º grau de jurisdição supre a ausência de intimação do órgão ministerial no 1º grau.

2. Da possibilidade do julgamento monocrático, de acordo com o art. 557 do CPC.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o apelo comporta julgamento de plano, com espeque no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que as insurgências endereçadas a esta

Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

6

Corte de Justiça podem ser apreciadas via decisão monocrática, por encontrarem-se disciplinadas em súmula e jurisprudência dominante neste Tribunal e no C. Superior Tribunal de Justiça.

Impende salientar que a decisão monocrática do relator, proferida nos termos do artigo 557 do CPC, não afronta os princípios do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição ou mesmo do devido processo legal, eis que além de ser passível de reexame por meio de agravo, viabiliza o acesso às instancias extraordinárias, preservando, em última análise, o princípio do duplo grau de jurisdição, e todo os demais ínsitos ao ordenamento jurídico vigente.

A propósito, a jurisprudência:

"1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura restrição ao direito recursal das partes, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas." (STJ. REsp 969650 / SP. 2ª Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ em 21/10/2008)

Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

7

"1. A decisão monocrática do relator, proferida nos termos do artigo 557 do CPC, não afronta os princípios do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição ou mesmo do devido processo legal, eis que além de ser passível de reexame por meio de agravo, viabiliza o acesso às instâncias extraordinárias, preservando, em última análise, o princípio do duplo grau de jurisdição, e todo os demais ínsitos ao ordenamento jurídico vigente. 2 omissis. Recurso conhecido e improvido." (TJGO- 4ª CÂMARA CÍVEL, AC. nº 412507- 94, Rel. DES. GILBERTO MARQUES FILHO, in DJE de 02/05/2012).

Pois bem, passo à análise das razões contidas na apelação.

3. Da responsabilidade pelo ilícito.

Trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito envolvendo um pedestre e um ônibus do transporte urbano municipal.

Inicialmente, convém ressaltar, que o ônibus envolvido no acidente pertence a empresa concessionária de serviço de transporte público e que por força do art. 37, §6º da Constituição Federal referidas empresas respondem objetivamente pelos atos que seus agentes causarem a terceiro.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

8

Feita essa consideração, passo à análise das provas.

Compulsando os autos, verifico que o boletim de ocorrência (f. 22/23) traz a seguinte informação:

"Segundo o comunicante, a vítima-I, tem problemas psicológicos, estava próximo ao Ponto de ônibus, momento em que o ônibus Scania(...) parou para desembarque; que, ao perceber que a vítima-I, adentrava na porta de trás, fechou a porta prendendo, a perna esquerda, da vítima-I, arrastando-a por uns quatro a cinco metros; que, o motorista, evadiu-se do local, e só parou quando acionado por terceiro; que a vítima-I, teve fratura clavícula, bacia em vários lugares, hematoma na perna esquerda e escoriações nas costas; que, a vítima-I, foi atendida na reanimação e centro cirúrgico"

O Boletim de Ocorrência goza de presunção de veracidade por ser lavrado por policial militar, porém ele é escrito com base na narrativa das partes. Dessa forma, o boletim de ocorrência deve ser visto como uma prova relativa, já que não consta a realidade verificada pela autoridade policial, mas o fato narrado por terceiros.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

9

Prosseguindo com o exame das provas, vejo o que a testemunha Luiz Fernando Pereira (f. 232) declarou sobre o ocorrido:

"(...)que viu o momento do acidente. Que o acidente ocorreu no ponto de ônibus. Ao adentrar no ônibus, a porta fechou, prendeu o pé do autor, iniciou o movimento com o autor preso na porta como o corpo para fora, que arrastou o autor, que caiu debaixo do ônibus e foi atropelado". (f. 232).

Depreende-se das provas colacionadas nos autos que o motorista do ônibus fechou a porta traseira, no momento em que o apelado iria adentrá-lo, prendendo a perna da vítima e o arrastando por cerca de cinco metros.

Da leitura do boletim de ocorrência e do depoimento testemunhal, não restam dúvidas que o acidente foi causado por culpa da preposto da apelante que não certificou se os passageiros já tinham embarcado/desembarcado do ônibus, pouco importando se a porta é a traseira ou dianteira, já que é responsabilidade do motorista verificar se existe passageiro em trânsito no momento do fechamento das portas.

O transportador de pessoas tem a obrigação de levar em segurança o passageiro até o seu local de destino, garantindo a incolumidade física desde o embarque. Demonstrado o fato do



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

10

transporte e o dano causado, já resta caracterizada a responsabilidade e o dever de indenizar.

Nesse sentido a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS. QUEDA DE USUÁRIO. DANO MORAL. CULPA OBJETIVA. QUANTUM ARBITRADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 - A empresa de transporte coletivo, concessionária de serviço público, responde pelo dano que causar ao passageiro independente de culpa, por força do disposto no § 6º, do artigo 37, da Carta Magna. 2 - Comprovado que o passageiro, pessoa idosa, veio a falecer em virtude de queda em razão da movimentação do ônibus antes que ela completasse o desembarque, tem-se por configurados o dano e o nexo da causalidade com a culpa do transportador. 3 - O valor da indenização por dano moral deve atender às circunstâncias do caso concreto, não podendo ser irrisório a ponto de nada representar ao agente que causou o dano, bem como exagerado a ponto de constituir fonte de enriquecimento sem causa. 4 - Por tratar-se de simples erro material inclui um dos autores entre os beneficiários do pedido indenizatório e, no



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

11

tocante aos juros de mora, em constituindo matéria de ordem pública, devem ser calculados a partir do evento danoso. APELO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS".(TJGO, APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO 75324-70.2007.8.09.0051, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 05/09/2013, DJe 1389 de 18/09/2013).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO (ÔNIBUS DE TURISMO). ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. I - Não há se falar em ilegitimidade passiva ad causam da requerida/apelante como responsável pelos danos causados à incolumidade física dos usuários ou não usuários de serviços de transporte coletivo de passageiros, por se tratar de responsabilidade de natureza contratual, portanto, objetiva, não elidida por culpa de terceiro contra o qual tem ação regressiva. Exegese dos artigos 734, 735 e 927, parágrafo único, segunda parte, do Código Civil. II - Em caso de contrato de transporte, a empresa transportadora se obriga a



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

12

condução do passageiro, são e salvo, até seu destino. Vigora, portanto, a cláusula de incolumidade, onde o transportador responde objetivamente, isto é, independentemente de culpa, pelos danos sofridos pelos usuários. Na hipótese de descumprimento do contrato, sem que caracterizado a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, surge a obrigação de reparar o dano moral, ex vi dos artigos 734, 735 e 927 daquele diploma legal. III - A indenização por danos morais, que não visa caracterizar enriquecimento ilícito do ofendido, deve ser fixada de forma equitativa à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em quantitativo que represente justa reparação pelos danos experimentados. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA". (TJGO, APELACAO CIVEL 348348-71.2007.8.09.0044, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 25/06/2013, DJe 1335 de 03/07/2013)

Assim, comprovado o ato lesivo, o liame subjetivo entre a ação e o dano e a ausência de culpa exclusiva da vítima, resta configurado o dever de indenizar da apelante.

3. Dos danos materiais.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

13

O juiz singular fixou a indenização por danos materiais no valor de R\$ 512,42 (quinhentos e doze reais e quarenta e dois centavos).

O apelante sustenta que não houve a comprovação da relação entre o referido valor e o acidente ocorrido.

Razão não lhe assiste.

Conforme exposto pela magistrada singular, os documentos de fls. 30/46, possuem pertinência com o acidente ocorrido, já que são recibos de medicamentos, utensílios médicos, exames e consultas realizadas.

Assim, deve ser mantida a condenação por danos materiais no valor de R\$ 512,42 (quinhentos e doze reais e quarenta e dois centavos), pois esse é o valor, comprovado pelo apelado, que foi gasto em razão do acidente.

4. Dos danos morais.

Conquanto ao arbitramento da verba indenizatória, forçoso reconhecer que a douta julgadora singular agiu com o costumeiro acerto na sua fixação, não havendo motivos para minoração ou majoração.

Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

14

Com efeito, o *quantum* indenizatório deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando a posição social do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa, de forma que não se estimule o lesante a praticar nova ofensa ao direito do autor.

Assim, o importe da indenização deve ser fixado em quantitativo que represente justa reparação pelo desgaste moral sofrido, desde que não cause locupletamento ilícito, e que não seja um valor irrisório, devendo o “*quantum*” gerar uma obrigação significativa para a parte ofensora.

Sobre o tema, veja o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (...). Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. (...).” (STJ. 2ª Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. REsp. nº 658.547/CE. DJU de 18.04.2005).



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

15

Levando-se em consideração o fato de o juiz possuir livre arbítrio para estabelecer os critérios que utilizará na formação do seu convencimento acerca da matéria ventilada, conforme o disposto no artigo 131, do Código de Processo Civil, entendo que o *quantum* arbitrado pelo juízo *a quo*, a título de reparação por dano moral, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mostra-se proporcional e razoável à espécie.

5. Dos danos estéticos.

Sobre a condenação ao pagamento de indenização por danos estéticos, é pacífico entendimento sobre a possibilidade da sua cumulação com danos morais, conforme dispõe a Súmula n.º 387 do STJ, *in verbis*:

"É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

Nesse sentido a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. ATROPELAMENTO POR



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

16

TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS.
CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVALIDEZ
PERMANENTE CONFIGURADA. REPARAÇÃO MATERIAL
ADEQUADA. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA.
PENSÃO MENSAL DEVIDA. DANO MORAL. VALOR.
SENTENÇA CONFIRMADA. I-(...) II-(...) III- (...) IV- (...)
V- Destarte, evidenciado nos autos que o ônibus de
transporte coletivo da empresa apelante foi o
responsável pelo atropelamento que ocasionou as lesões
permanentes sofridos pelo autor, resta patente o dever
de indenizar por parte da empresa de transporte público.
VI- Sendo permitida a cumulação dos danos morais e
estéticos quando separadamente identificáveis, a
exemplo do ocorrido na espécie, e calcado nos princípios
da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim
considerando as peculiaridades do caso concreto, tem-se
por acertada a condenação da ré no importe de
R\$80.000,00 (oitenta mil reais), em favor do autor, a
título de reparação civil. VII- (...) AGRAVO RETIDO E
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E
DESPROVIDOS". (TJGO, APELACAO CIVEL 168524-
63.2009.8.09.0051, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE
SOUSA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 18/11/2014, DJe
1683 de 03/12/2014)

Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

17

A magistrada singular fixou acertadamente a indenização por danos estéticos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que ficou comprovado pela Junta Médica Oficial do TJGO (fls. 454/456) que o apelado sofreu danos definitivos de grande monta. Vejamos:

"Apresenta como sequelas definitivas deste acidente de trânsito: encurtamento de 04 cm do membro inferior direito; marcha claudicante à direita com dificuldade na deambulação; deformidade no quadril; escoliose compensatória coluna tóraco-lombar; cicatrizes anti-estéticas extensas no abdome, dorso e quadril direito; atrofia muscular moderada no membro inferior direito. Presença de invalidez parcial permanente funcional incompleta de grande repercussão para o quadril e membro inferior direito decorrentes deste acidente de trânsito".

Dessa forma, incontroverso a existência de danos estéticos irreparáveis, que ensejam da condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos estéticos.

6. Da pensão vitalícia.

Correta a fixação do valor pela magistrada singular, visto

Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

18

que em razão do acidente adveio lesão ao apelado, a qual diminuiu a sua capacidade de trabalho, mas como o rendimento mensal por ele obtido nada foi demonstrado, o magistrado singular condenou o apelado a pagar o valor indenizatório com base no salário-mínimo, tendo em vista o disposto na Súmula 490 do STJ, que tem o seguinte enunciado:

"A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores".

Cláudio Luiz Bueno Godoy, sobre o tema assim esclarece:

"O cálculo da pensão deve tomar por base a remuneração auferida pelo ofendido. Se não houver renda determinada, ou se exercia atividade doméstica, o cálculo se faz de acordo com o salário-mínimo. Mesmo aos menores se vem reconhecendo a indenização presente, ainda que não trabalhem, se a lesão prejudica o exercício de qualquer profissão. A perda da capacidade de produzir renda é, de fato, um dano certo. E, aqui, de novo, utilizando-se o salário-mínimo como critério." (apud Código Civil Comentado, Coordenação Ministro Cezar Peluso, Barueri/SP: Manole, 2007, pág. 797).



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

19

Dessa forma, mantenho a pensão vitalícia conforme fixado pela magistrada singular.

7. Dispositivo.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil por encontrar-se o recurso em confronto com jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal., **conheço do recurso de apelação e lhe nego provimento**, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Transitada em julgado, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Goiânia, 29 de julho de 2015.

GERALDO GONÇALVES DA COSTA

Desembargador

Relator